

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ATOS ADMINISTRATIVOS

Gabinete do Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

EXPEDIENTE N° 1103-0436/12-0

RECORRENTE: Cais Mauá Brasil - CMB

RECORRIDO: Secretário Estadual de Logística e Transportes

OBJETO: Rescisão Unilateral do Contrato de Arrendamento n° 01/2010

DECISÃO: Recurso admitido e indeferido conforme razões do Parecer PGE n° 17.780/19

Vistos.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A irresignação não comporta provimento. Destarte, adoto como razões de julgamento os fundamentos consubstanciados no Parecer n° 17.780/19, exarado pela douta Procuradoria-Geral do Estado, acostado às fls. retro, os quais, a fim de evitar tautologia, devem ser considerados como se aqui estivessem transcritos, mormente em face de:

a) o Termo da rescisão unilateral foi firmado pelo Diretor Superintendente dos Portos do Rio Grande do Sul, após a observância dos trâmites administrativos necessários ao ato. Não há confundir a observância do procedimento de consulta jurídica instaurado pela SUPRG e Secretaria de Logística e Transportes, em relação ao qual a Constituição Estadual faculta ao Governador, privativamente, a atribuição de caráter jurídico-normativo, com a existência de avocação da competência de rescindir pelo Estado;

b) a intervenção da ANTAQ não ensejou a sua participação em qualquer dos polos da relação contratual, que se manteve com as mesmas partes - SUPRG e Cais Mauá do Brasil SA. Não há, em qualquer das normas que compõem o plexo normativo incidente ao caso concreto, a obrigatoriedade de aquiescência da agência reguladora com a rescisão do contrato de arrendamento existente entre o concessionário e terceiro;

c) a disciplina jurídica acerca da extinção a ser prioritariamente observada é a que consta no contrato de arrendamento (por força do art. 5°, inciso XIII, da Lei n° 12.815/2013, e art. 4°, § 4°, inciso XIII, da revogada Lei n° 8.630/1993), inexistindo, no caso em análise, previsão de aplicação, ainda que subsidiária, da Lei n° 8.987/1995, mas apenas da Resolução n° 55/2002 da ANTAQ e da Lei n° 8.666/1993;

d) a atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer da Procuradoria-Geral do Estado não implicou qualquer violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, inexistindo a argumentada "petrificação" do poder decisório;

e) as razões pelas quais se promoveu a rescisão contratual não se relacionam com eventual equívoco na modelagem do projeto, que, por ocasião da contratualização, há mais de oito anos, justificava-se pelas condições mercadológicas da época. O princípio da boa-fé objetiva repele comportamentos contraditórios dos contratantes, sendo que a tese da existência de vício congênito no contrato demonstra dupla contradição no comportamento da recorrente, pois esta (i) voluntariamente participou da licitação e contratou com o poder público, sem apresentar qualquer objeção ao modelo proposto; e (ii) admitiu, por ocasião da notificação para dizer acerca das infrações contratuais constatadas, que a inexecução contratual se relacionava a problemas na sua gestão. Além disso, não foram observados os trâmites definidos na Resolução nº 3.220/2014 da ANTAQ acerca da recomposição de equilíbrio econômico financeiro, conforme explicitado no Parecer nº 17.463.

f) mantêm-se as conclusões acerca dos descumprimentos contratuais apontados no Parecer nº 17.623, quais sejam: ausência de obras relevantes, perda da qualificação econômico financeira, inadimplemento dos valores decorrentes do arrendamento, não obtenção das licenças pertinentes, falta de manutenção dos armazéns e ausência de realocação de estruturas;

g) foram os descumprimentos contratuais que determinaram a rescisão do contrato, e não a vontade do gestor pautada por elementos relacionados à vantajosidade da manutenção, ou não, da avença. O gestor não tem discricionariedade de enquadramento nas respectivas hipóteses legais, devendo ser mantidas as referências aos incisos I, II, III, IV, V e VII do art. 78 da Lei nº 8.666/93;

h) inexistente direito da recorrente em receber indenização em razão da rescisão contratual, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 79 Lei nº 8.666/93.

Com essas considerações, entendo que não merece reforma o *decisum* do Diretor Superintendente dos Portos do Rio Grande do Sul, que ensejou o Termo de Rescisão Unilateral nº 1022/2019, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, do 10.06.2019, motivado no inadimplemento do objeto do Contrato de Arrendamento nº 001/2010, celebrado em 22 de dezembro de 2010 - Expediente nº 5212-2400/10-3, que tinha por escopo a revitalização do "Complexo do Cais Mauá."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, determinando a remessa do Expediente à Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul - SUPRG, para diligências decorrentes da rescisão e execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de julho de 2019

Juvir Costella

Secretário Estadual de Logística e Transportes

JUVIR COSTELLA
Secretário dos Transportes
Av. Borges de Medeiros, 1501, 7º andar
Porto Alegre
Fone: 5132885300

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 24 de Julho de 2019

Protocolo: **2019000304398**

Publicado a partir da página: **72**